



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000889/00-07
Recurso n.º : 129.454
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : RC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.870

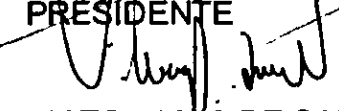
OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE VENDA – A prova direta do não registro de certa nota fiscal suporta, e bem, a acusação de omissão de receita, pouco importando que em outra oportunidade tivesse sido registrada uma nota cancelada. A sugestão de uma possível compensação não encontra guarida e haverá de ser feita de forma diversa a reapropriação do imposto pago indevidamente.

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL – A inexistência de prova a respeito da origem e efetividade da entrega dos recursos para aporte de capital torna válida a presunção de omissão de receita e assim justifica plenamente o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – Perfeito o lançamento que denota a existência de saldo credor de caixa após certos expurgos efetivados à vista da prova apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela RC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000889/00-07

Acórdão n.º : 103-21.870

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000889/00-07

Acórdão n.º : 103-21.870

Recurso n.º : 129.454

Recorrente : RC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em face dos termos da Resolução nº 103-01.772, votada no seio deste Colegiado em 18 de março de 2003, ali se buscou determinar "se a instância foi ou não garantida de sorte a aí então terem como adimplidos os dois requisitos para a sua admissibilidade.

Isto porque, o contribuinte ora acenou para uma garantia hipotecária não formalizada, ora para o mandado de segurança que poderia eventualmente afastar a garantia, até porque, mesmo aperfeiçoada a soma de ambos, as garantias "seriam insuficientes para atender às determinações legais".

Por isso se intimou o sujeito passivo a juntar certidão de objeto e pé do mandado de segurança reportado ou, inexistindo liminar ou sentença concessiva da segurança, juntar-se cópia do arrolamento de bens efetuados e aperfeiçoar-se a garantia.

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000889/00-07
Acórdão n.º : 103-21.870

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Em cumprimento à decisão, expediu-se a devida intimação ao sujeito passivo e, não sendo ele encontrado, ao seu sócio, o qual encaminhou documento que intitula "Certidão de Objeto e Pé", acrescentando que não mais pertence ao quadro societário, "conforme comunicação já efetuada à Receita Federal, respondendo agora somente por responsabilidade solidária".

De início se destaca que a arguida Certidão de Objeto e Pé não é verdadeiramente uma Certidão de Objeto e Pé, pois que apenas atesta a existência do mandado, sem dizer do que se trata, sem indicar quem ganhou e quem perdeu e, de toda sorte, sem indicar sentença favorável para o conhecimento do apelo.

Todavia, juntou-se aos autos comprovação do arrolamento dos bens e assim atestando a repartição que o valor "é superior ao percentual de 30% da exigência fiscal", está o apelo em condições de ser conhecido e, por isso dele conheço.

Como se explicou anteriormente, a questão versada nesses autos se referia inicialmente a cinco acusações, mas a decisão monocrática afastou aquelas versando acusação de omissão de receita em base de depósito bancário e a relativa à dedutibilidade de tributos e contribuições, bem como ajustou a pertinente ao saldo credor de caixa.

O recurso formulado é mera repetição da peça impugnatória onde a autoridade monocrática já havia confirmado, e bem, as acusações remanescidas. Assim:

a) no tocante a certa receita não contabilizada, restou confirmada a assertiva da não contabilização de certa nota fiscal e a contabilização de outra, a seguir cancelada, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000889/00-07

Acórdão n.º : 103-21.870

supre a acusação para se permitir uma acusação e exigir apenas a diferença; de resto, também ali se refutou que a contribuição para o PIS/COFINS, referente a certas notas tivesse sido objeto de parcelamento;

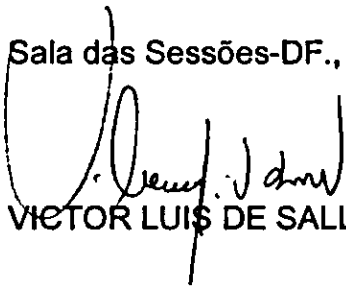
b) quanto ao aumento de capital, não se comprovou nem a origem, nem a efetiva entrega do numerário, até porque reconhecidamente a argüida subscrição foi feita em dinheiro

c) quanto à omissão de receita por saldo credor, em face dos argumentos inicialmente apresentados na impugnação e reiterados na peça recursal, a autoridade examinou, e bem, todos os argumentos do sujeito passivo e afinal acabou por reduzir o lançamento pelo expurgo de certos valores, ajustando o lançamento, cujas razões adoto.

Em face do exposto, não vejo como altera-la, sendo certo que os questionamentos sobre multa e juros, bem como confisco, improcedem, posto que observada a legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de fevereiro de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

